

PROCESSO N°. 10650/000.376/93-22

Sessão em 20 de outubro de 1994

Acórdão n°. 107-1.680

Recurso n°. 086.217 - IRF - Anos: 1988 a 1990

Recorrente : RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

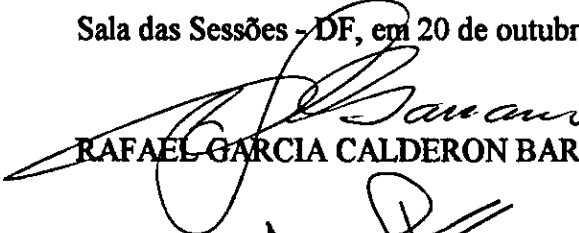
Contudo, a partir da vigência da Lei n°. 7.713/88, que estabeleceu nova sistemática de tributação dos rendimentos de participações societárias, não mais é admissível a exigência do Imposto de Renda na Fonte com fundamento no art. 8°. do DL n°. 2.065/83, uma vez que tacitamente revogado pela referida Lei, nos termos do art. 2°. § 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, para afastar a exigência sobre os períodos-base de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

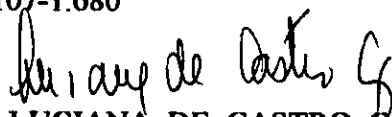

MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.680


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

27 JAN 1995

Sessão de :

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e NATANAEL MARTINS. Ausentes o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU e, por motivo justificado, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.680

Recurso nº.: 086.217

Recorrente : RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda.

RELATÓRIO

RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 88/93, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/05.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os valores correspondentes tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte limita-se a reprisar as alegações expendidas na Inicial de Defesa apresentada contra o feito no processo-causa.

Assim, a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, decretou a procedência integral da ação fiscal ora objeto de exame.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 97/105, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no procedimento matriz.

Aquele processo (nº. 10650/000.372/93-71) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 107.660 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 19.out. último, foi - à unanimidade de votos - desprovido, resultando no Acórdão nº. 107-1.654.

Este o relatório

57.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.680

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Na espécie de que se cuida, origina-se a tributação em procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, vez que constatadas infrações que resultaram na redução indevida do lucro líquido do exercício pelo lançamento de ofício alcançado.

Como visto no relato, o processo matriz, submetido a julgamento nesta mesma Câmara, não logrou provimento, fato este que, por si só, ensejaria tratamento equivalente a ser dispensado a este feito daquele derivado, na medida em que, regra geral, a decisão proferida no processo original estende seus efeitos aos dele decorrentes, em razão do nexo causal.

Contudo, a partir dos fundamentos que embasaram o Acórdão nº. 107-1.449, proferido pelo ilustre Conselheiro-Relator Jonas Francisco de Oliveira - ao julgar caso semelhante na Sessão de 17. agosto deste mesmo ano -, o entendimento dessa mesma Câmara, firmado à unanimidade de votos, é o ali consubstanciado.

Assim, em virtude de tê-lo acompanhado, adoto-o, pela transcrição a seguir, como fundamento de decidir o presente voto.

Segundo dão conta os autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infração apurada pela fiscalização, da qual decorreu a redução indevida do lucro líquido do período-base alcançado pelo lançamento de ofício objeto do recurso.

De conformidade com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº. 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das infrações apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz aplicar-se-ia por igual aos que dele decorrem.

St

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.680

Todavia (omissis), há que se considerar, no caso vertente, que a consequência processual somente pode ser admitida em relação aos lançamentos de ofício procedidos até o ano de 1988, posto que o fundamento legal da exigência (art. 8º. do DL nº. 2.065/83) só teve eficácia até aquele ano. Contudo, a fiscalização fulcrou ao mesmo fundamento o lançamento referente ao ano de 1989, quando estava em plena vigência a Lei nº. 7.713/88, que, com base no art. 35, passou a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido incidente sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, estabelecendo uma nova sistemática de tributação dos rendimentos originários da atividade empresarial.

Com efeito, considerando o que preceitua o § 2º. do art. 1º. do DL nº. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, comparando-se os textos do art. 8º. do DL nº. 2.065/83 e do art. 35 da Lei nº. 7.713/88, observa-se a flagrante incompatibilidade das novas regras com as antigas. Assim é que, enquanto o fato gerador era revelado pela distribuição do lucro (aspecto material), com a lei nova este passou a se materializar com a apuração do lucro; a alíquota, que era de 25%, passou para 8%; alterou-se o aspecto temporal, na medida em que o momento de incidência passou de depois para antes da distribuição, ou seja, no encerramento do período-base; finalmente, foi alterada a matéria mensável, que, ao invés de montante do lucro distribuído, passou a ser o lucro líquido ajustado. Permaneceu inalterado apenas o aspecto pessoal.

Logo, foi criada, com a Lei nº. 7.713/88, uma nova sistemática de tributação na fonte em relação às participações societárias, um novo estado de coisas, uma nova situação, revogando, obliquamente, porque incompatíveis com elas, as regras anteriores.

Poder-se-ia contrargumentar a aplicação da lei nova em razão da revogação tácita, ao fundamento de que a mesma só se opera em se tratando de lucros contabilmente apurados. Entretanto, há de se considerar que a lei nova não contemplou em suas regras a tributação de lucros omitidos, de forma diferenciada, a par de construir um novo regime de tributação. Sendo assim, basta que os fatos descritos na hipótese de incidência (art. 35) se concretizem para que nasça a obrigação tributária, cujo vínculo obrigacional, ao contrário das obrigações voluntárias, independe da vontade das partes, mas sim da vontade da lei. Logo, é indiferente ao surgimento da obrigação se o lucro líquido foi apurado regularmente ou escamoteado em razão de comportamentos escusos do agente. O que importa é a incidência da regra jurídica de tributação, que ocorre automaticamente, independentemente da vontade pessoal. Em suma, a tributação é sempre "ex lege" e, assim sendo, a regra do art. 35 da Lei nº. 7.713/88 é perfeitamente aplicável aos lucros

27

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.680

apurados a partir de 01.01.89, ainda que decorrente(sic) de procedimentos ilícitos praticados pelo contribuinte.

Neste passo, convém atentar para o fato de que, do procedimento irregular, com violação da lei tributária, decorre a aplicação da sanção adequada, que geralmente se constitui na imposição de multas pecuniárias, como é o caso da de lançamento de ofício, específica para as infrações que resultem, por exemplo, redução indevida do lucro líquido, do qual estamos tratando.

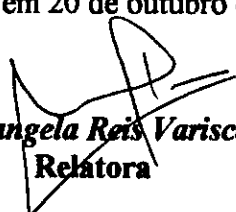
Ora, se existe previsão legal específica para aplicação de sanções contra tais ilicitudes, então se nos apresenta mais uma razão para impedir a incidência da regra do art. 8º. do D.L. n°. 2.065/83 aos fatos ocorridos sob o pálio da Lei n°. 7.713/88. É que, tendo a nova sistemática estabelecido uma alíquota menor, - 8% - exigir-se a anterior - 25% - é o mesmo que atribuir caráter punitivo ao tributo, além de se considerar que, em se tratando de lançamento de ofício, haverá necessariamente a aplicação da penalidade normal, importante, destarte, em duplicidade de apenação. Tal proceder importa em desfigurar o conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º. do CTN, posto que o maior gravame (alíquota de 25%) constituirá, indubitavelmente, sanção de ato ilícito, que é característica específica das multas, as quais não se incluem no conceito jurídico de tributo.

Por mais esta razão, não vejo como prosperar a exigência fundamentada no art. 8º. do D.L. n°. 2.065/83, no que se refere aos fatos apurados a partir de 01.01.89.

Nesta ordem de juízos e conhecendo do Recurso por tempestivo, VOTO no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir da base tributável a imposição sobre os períodos-base de 1989 e 1990.

É como voto.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora